



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fis.: 104
Proc. nº 15204/22
Visto:

Decisão nº 001/2022/CMRI/MA
Processo nº 0015204/2022-STC
Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1002688202195
Recorrida: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Relação de obras do Programa Escola Digna

RELATÓRIO

Em 15/12/2021, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. – através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado da Educação, à fl. 06 destes autos, nos seguintes termos:

“Solicito a relação de obras do programa Escola Digna, no período de 2015 a 2021 ou na maior série histórica possível, por obra, detalhadas por:

1. Objeto (construção do zero ou reforma)
2. Rede (estadual ou municipal)
3. Etapa (infantil, fundamental ou médio)
4. Valor do contrato
5. Valor de respectivos aditivos (se existirem)
6. Valor pago
7. Contratada
8. Data de início da obra
9. Data de conclusão da obra
10. Data de inauguração da obra
11. Status (concluída ou em andamento)
12. Origem do recurso (estadual, federal ou ambos)
13. Localização (cidade)

*Por favor, que os dados sejam fornecidos em formato aberto (planilha em *.xls, *.csv, *.ods etc), nos termos do artigo 8º, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e artigo 24, V da Lei Federal 12.965/14. Arquivos em formato *.pdf não são abertos.*

Observações:

- a) Se o órgão não for o responsável pelas informações, favor encaminhar este pedido ao responsável para resposta;
- b) Caso parte das informações não possa ser fornecida, favor justificar e enviar o restante”

1



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ass.: 105
Proc. nº 15204/22
Visto:

Em 27/12/2021, o SIC/SEDUC registrou "acesso concedido", anexando à resposta "Relatório de Obra" expedido pela Superintendência do Programa Escola Digna daquela Secretaria, documento às fls. 08/13, em que relacionadas as informações "objeto", "rede", "etapa", "valor do contrato", "valor do aditivo", "valor pago", "contratada", "data de início", "data de conclusão", "data de inauguração", "status", "origem do recurso" e "Município", relativas a menos de 200 obras.

Em 06/01/2022, o requerente interpôs recurso de 1ª Instância (fl. 14), sob a seguinte justificativa (fl. 14):

"Infelizmente, não é possível aceitar a resposta enviada pela Seduc. A relação contém obras com "objeto", "rede" e "etapa" classificados, respectivamente, apenas como "construção", "municipal" e "fundamental", embora a própria pasta divulgue em seu site institucional diversas obras de reforma em unidades pertencentes à rede estadual, logo, não apenas da etapa fundamental. Também foram enviadas apenas obras já inauguradas, sendo ignoradas as em andamento, e não ficou evidente de o uso do termo "construção" no objeto diz respeito a obras exclusivamente iniciadas do zero. Além disto, a relação contém menos de 200 obras, enquanto a própria pasta informa em seu site institucional que, até o dia 11 de dezembro do ano passado, cerca de 1,4 mil obras educacionais já haviam sido entregues no âmbito do programa Escola Digna. A informação, inclusive, consta em artigo assinado pelo secretário Felipe Camarão: <https://www.educacao.ma.gov.br/artigo-escola-digna-um-patrimonio-dos-maranhenses/>. Também não foram informadas quais obras foram custeadas por emendas parlamentares, informação divulgada institucionalmente na entrega da primeira unidade do programa Escola Digna: <https://www.ma.gov.br/governo-entrega-primeira-unidade-do-programa-escola-digna-nesta-sexta-feira-15/>, e no campo data de início consta apenas a partir de 2016, embora o governo estadual tenha divulgado início de obras em 2015: <https://secap.ma.gov.br/2015/10/14/governo-inicia-programa-escola-digna-em-maraja-do-sena/>. Por favor, caso após a data da resposta alvo deste recurso outras unidades de ensino tenha sido entregues em 2021, se possível, atualizar a lista na resposta a este recurso, destacando se essa atualização foi realizada ou não na relação."

Tal recurso foi deferido em 24/01/2022, tendo, em cumprimento, a SEDUC se manifestado (fl. 15), anexando planilha (fls. 16/50), em que constam informações de 1.382 obras realizadas pela SEDUC, a saber: "URE", "MUNICÍPIO", "PROGRAMA", "ETAPA", "OBJETO", "REDE" "NOME DA ESCOLA", "STATUS", "ANO DE CONCLUSÃO", "AVANÇO FÍSICO", "VALOR PREVISTO (R\$)" E "DATA DA INAUGURAÇÃO" (fls. 16/50).

Em 25/01/2022, foi interposto Recurso de 2ª Instância (fl. 51), sob a seguinte justificativa:



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 106
Proc. nº 15204/22
Visto:

*“Não será novamente possível aceitar a resposta ao pedido de acesso à informação. Primeiro, segundo o Art. 15, Parágrafo único da Lei de Acesso à Informação - LAI, o recurso deve ser respondido por autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada. Conforme se observa, o responsável pela resposta ao pedido, segundo consta no campo do e-SIC, foi a Secretaria Adjunta de Administração da Seduc. Na resposta ao recurso em 1ª Instância, o responsável foi novamente o titular da Secretaria Adjunta de Administração da Seduc, Vitor Pflueger Pereira dos Santos, utilizando para isso uma competência dada por portaria (081/2021) que não pode se sobrepor à LAI. Segundo, requisitei os dados em formato aberto (planilha em *.xls, *.csv, *.ods etc), nos termos do Art. 8, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e Art. 24, V da Lei Federal 12.965/14. Arquivos em formato *.pdf não são abertos. Terceiro, não há na relação enviada qualquer obra de etapa "Infantil", embora a SEDUC divulgue em seu site institucional obras que contemplam o Ensino Infantil, como implantação de creches de tempo integral, por exemplo. Quarto, as informações solicitadas referentes aos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 12, que na relação incompleta enviada anteriormente foram disponibilizados, não constam na resposta ao recurso em 1ª Instância. Como a SEDUC segue sem atender o pedido de acesso à informação - inclusive havendo omitido informações anteriormente disponibilizadas na relação incompleta, conforme citado acima-, não pode ser considerada lícita a resposta dada ao recurso em 1ª Instância, pois não atende aos requisitos legalmente estabelecidos pela LAI. Alerto que constitui conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da LAI, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, segundo disposto no Art. 32, I da LAI. Pelo exposto, requisito que este recurso seja conhecido e provido, para fins de fornecimento das informações requeridas, repisa-se, conforme solicitado, em formato aberto (planilha em *.xls, *.csv, *.ods, etc), nos termos do Art. 8, §3º, III da Lei Federal 12.527/11 e do Art. 24, V da Lei Federal 12.965/14. Arquivos em formato *.pdf não são abertos”.*

Em 10/02/2022, parcialmente provido o Recurso de 2ª Instância por decisão da então Secretária de Estado de Transparência e Controle, nestes termos (fls. 52/55):

“Cumpre anotar, em primeiro lugar, que assegurada desde a Constituição Federal, o direito de todos a “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, inciso XXXIII).

No âmbito federal, tal direito foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no âmbito estadual, pela Lei nº 10.217, de 23 de março de 2015, que prevê, em seu art. 11, os recursos que poderão ser manejados pelo interessado, nos casos de “indeferimento de acesso à informação ou às razões de negativa de acesso”.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fis.: 107
Proc. nº 15204/22
Visto: gu

Salvo melhor juízo, não há que se falar em afronta à Lei de Acesso à Informação quando pratica o Secretário Adjunto de Administração da Secretaria de Estado da Educação ato no exercício de competência que lhe foi delegada pela autoridade máxima da SEDUC, na Portaria nº 81, de 01.02.2021, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de 04.06.2021 (páginas 28/29).

*O segundo ponto levantado pelo recorrente no presente Recurso de 2ª Instância diz respeito ao fornecimento das informações "em formato *.pdf", que não são abertos. No caso concreto, considerando que a resposta ao Recurso de 1ª Instância vem em complemento à primeira resposta apresentada pela SEDUC ao pedido de acesso à informação em tela, esta com extensão *.xls, recomenda-se verifique a Secretaria recorrida a possibilidade de fornecer o segundo arquivo encaminhado ao recorrente no mesmo formato.*

Impõe-se anotar que reconhecida pelo próprio recorrente a disponibilização, no Relatório anexado à resposta ao PAI, das informações requeridas nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 12, razão pela qual não prospera sua irrisignação, em relação a esse ponto.

*Nestas condições, dou parcial provimento ao presente Recurso de 2ª Instância, determinando à Secretaria de Estado da Educação que, em prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis, esclareça se o Programa contempla a etapa de Educação Infantil, da qual fariam parte as creches em tempo integral noticiadas pelo recorrente, e verifique a possibilidade de fornecimento das informações constantes da segunda tabela fornecida ao recorrente também com a extensão *.xls, ou em outro formato aberto.*

Esta decisão deverá ser comunicada, com a urgência que o caso requer, ao Secretário de Estado da Educação, adotadas, no mais, pela Ouvidoria Geral do Estado, as providências de praxe".

Antes mesmo do transcurso do prazo para cumprimento da decisão – que se daria em 15/03/2022 –, o manifestante, inconformado, interpôs recurso junto a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CRMI, em 21/02/2022, nos seguintes termos:

"As informações requeridos (sic) nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 foram fornecidas de forma incompleta na resposta ao pedido, pois a própria resposta foi incompleta, razão pela qual houve a apresentação do recurso.

Para piorar, na resposta ao recurso, nem a incompleta permaneceu fornecida, passando a ser omitida.

Peço deferimento deste novo recurso."

Às fls. 64/65, Ofício nº 199/2022-GS/SEDUC, de 08/03/2022, em que informa a Secretaria de Estado da Educação o cumprimento da decisão prolatada no Recurso



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 108
Proc. nº 15204/22
Visto: CG

de 2ª Instância e esclarece que o Programa Escola Digna, face o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 10.995/2019, contempla todas as etapas de formação – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio –, razão pela qual disponibilizadas informações também em relação à construção de creches e unidades escolares municipalizadas, aduzindo a SEDUC que *“não mediu esforços para cumprimento do prazo de disponibilização do pedido de informação, mesmo caracterizando-se a demanda, como extensa e quantitativamente desproporcional, frente a quantidade de obras no período de 2015 a 2021, por vezes desmobilizando equipes técnicas e alterando o regular desenvolvimento das atividades do órgão”*.

Afirma a SEDUC ainda, no referido expediente, a que juntados os documentos de fls. 66/100, que *“todas as informações prestadas, estão à disposição nos autos dos processos administrativos que ensejaram as contratações, bem como no site <https://www.educacao.ma.gov.br> e portais de transparência do Governo do Estado do Maranhão”*.

Às fls. 101/102, despacho da Ouvidoria Geral do Estado, em atendimento à solicitação de diligências, informando que o recorrente não se deu por satisfeito diante dos dados fornecidos pelo órgão, medida que se justificou pelo fato de ter sido aberto prazo para recurso e efetiva interposição do mesmo antes mesmo de escoado o prazo para cumprimento da decisão recorrida, como acima anotado.

É o relatório.

VOTO

Como visto do relatório, requer o recorrente, no Pedido de Acesso à Informação em tela à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC acesso às informações relativas às obras decorrentes do Programa Escola Digna, *“no período de 2015 a 2021 ou na maior série histórica possível”*, detalhando seus pontos de interesse nos itens 1 a 13, a saber:

1. Objeto (construção do zero ou reforma)
2. Rede (estadual ou municipal)
3. Etapa (infantil, fundamental ou médio)
4. Valor do contrato
5. Valor de respectivos aditivos (se existirem)
6. Valor pago
7. Contratada
8. Data de início da obra
9. Data de conclusão da obra
10. Data de inauguração da obra

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 109
Proc. nº 15204/22
Visto:

11. Status (concluída ou em andamento)
12. Origem do recurso (estadual, federal ou ambos)
13. Localização (cidade)"

A Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), estabelece, em seu art. 1º:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

Mais adiante, no art. 7º, diz:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fis.: 110

Proc. nº 15204/22

Visto: g

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.”

No caso concreto, não resta dúvida que as informações a que pretende o recorrente são de interesse público, uma vez que tratam de obras realizadas com recursos públicos e que a LAI, no art. 10, assegura que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”, exigências cumpridas pelo solicitante.

O § 1º do art. 11 da LAI, por sua vez, determina:

“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

g
MF
RP
7



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 111
Proc. nº 15204/22
Visto: [assinatura]

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação."

Vê-se, portanto, que há situações em que não é possível conceder acesso imediato à informação solicitada, quando será prorrogado por até 20 (vinte) dias da data do protocolo do pedido o prazo para tanto, ou mesmo não concedê-lo, nos casos em que há razões de fato ou de direito para a sua recusa total ou parcial, ou não detém o Órgão acionado a informação.

A LAI foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados tanto para assegurar a qualquer interessado o acesso à informação pretendida, quanto para garantir a classificação de informações sob eventual restrição de acesso, observados graus e prazos de sigilo.

Tal Regulamento elenca, em seu art. 13, as hipóteses em que não serão atendidos pedidos de acesso à informação, afirmando:

"Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados."

No presente caso, em que pese o pedido de acesso a informação contemple volume significativo de informações, não houve, por parte do órgão, negativa fundada em qualquer dos dispositivos supramencionados.

É dizer: tendo sido fornecidas informações de aproximadamente 1400 obras educacionais, a Secretaria de Educação diligenciou enorme esforço no sentido de atender a solicitação, tendo contemplado parcialmente o pedido formulado.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fis.: 112
Proc. nº 15201/22
Visto: [assinatura]

É possível concluir que o órgão dispõe, qualitativamente, das informações solicitadas, pois, em sua primeira resposta (fls. 08/13), incluiu na planilha precisamente as colunas que contemplavam o pedido de acesso à informação. Apenas não incluiu, quantitativamente todas as obras relativas ao programa Escola Digna.

Igualmente possível concluir que há informações relativas a todas as obras do programa Escola Digna. A planilha de fls. 66/100 aparentemente trouxe informação de tantas obras quanto as indicadas pelo requerente (aproximadamente 1400); deixou, contudo, de incluir precisamente as informações solicitadas, a saber: *valor do contrato, valor do aditivo (se existirem), valor pago, contratada, data de início da obra e origem do recurso (estadual, federal ou ambos)*.

Incluiu, de outra banda, informações que não foram solicitadas (*"URE", "PROGRAMA", "NOME DA ESCOLA", "AVANÇO FÍSICO" e "VALOR PREVISTO (R\$)"*).

Mesmo tendo contemplado coluna em que deveriam vir informações solicitadas, observa-se que a informação diverge da requerida. Com efeito, cita-se como exemplo dessa assertiva a informação contida no item 102 da página 3 (itens 81 a 120) do Relatório de Obra de fls. 66/100, anexado ao expediente que informou o cumprimento da decisão recorrida, que se refere a uma obra de *"REFORMA/REVITALIZAÇÃO"* do CENTRO DE ENSINO AMÉRICA CENTRAL, no Município de Morros, ali constando no campo *"DATA DA INAUGURAÇÃO"*, apenas *"INAUGURADA"*.

O mesmo ocorre nos itens seguintes, 103 e 104, relativos a unidades escolares no Município de Icatu.

No item 100, no entanto, que os antecede, e que se refere à *"REFORMA/REVITALIZAÇÃO"* do CENTRO DE ENSINO ALVES CARDOSO, no Município de São Mateus do Maranhão, constam todas as informações previstas nos campos da tabela, como a *"DATA DE INAUGURAÇÃO"*, realizada em 07/06/2016.

Nestas condições, **voto pelo provimento do presente recurso**, reconhecendo a incompletude das informações fornecidas até aqui, para determinar à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC que conceda ao recorrente, no período de 2015 a 2021 ou na maior série histórica possível, **acesso às informações requeridas, na forma como especificado o Pedido de Acesso à Informação 1002688202195**, itens 1 a 13, fazendo constar a expressão *"INFORMAÇÃO INEXISTENTE"*, caso não seja possível apurar com exatidão a data de inauguração de **cada uma das unidades escolares construídas ou**



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fls.: 113

Proc. nº 15204/22

Visto: ca

reformadas à conta do Programa Escola Digna, para cada uma das etapas de formação (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio).

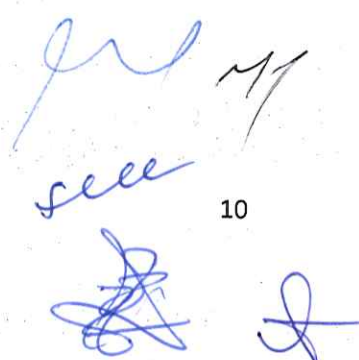
É como voto.

São Luís, 03 de junho de 2022.



RAUL CANCIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the word 'seee' and the number '10'.



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Fis.: 114
Proc. nº 15204/22
Visto: 9

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 015204/2022-STC, em que requerida a reforma de decisão proferida pelo Secretário de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1002688202195, endereçado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e dar-lhe provimento, para que a Secretaria de Estado da Educação disponibilize acesso às informações requeridas pelo recorrente, a partir do Programa Escola Digna.

São Luís, 03 de junho de 2022.


SEBASTIÃO MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


RAUL CANSIAN MOCHEL

Secretário de Estado de Transparência e Controle

SILVIO CARLOS LEITE Assinado de forma digital por SILVIO CARLOS LEITE
MESQUITA:67364519300 MESQUITA:67364519300
SÍLVIO CARLOS LEITE MESQUITA Dados: 2022.06.03 10:03:53 -03'00'

Secretário de Estado da Segurança Pública


LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES

Secretário de Estado da Fazenda


AMANDA CRISTINA DE AQUINO COSTA

Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PEDRO CHAGAS

Secretário de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores